

N. F. Nº - 232356.0156/20-0

NOTIFICADO - SEARA ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - JORGE RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0265-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS de substituição Tributária de produtos comestíveis resultante do abate de aves. Argumentação defensiva não condiz com a realidade fática. Refeita a planilha de memória de cálculo pois o Notificante incluiu indevidamente o valor do frete que é de responsabilidade do destinatário. Rejeitado o pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/08/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 22.544,52, e multa de 60% no valor de R\$ 13.526,71 perfazendo um total de R\$ 36.071,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Assim consta na descrição dos fatos: “*Em data, hora e local acima referidos, no exercício de minas funções fiscalizadoras, constatei as seguintes irregularidades: mercadoria(s) acompanhada(s) do(s) DANFE(s) 81.361, emitido(s)em 17/08/2020, pela firma JBS Aves Ltda, em Garibaldi/RS e DACTE nº 142.506, destinada(s) à comercialização, enquadrada na antecipação tributária total, resultante do abate de aves, tendo a firma destinatária desta mercadoria não pago o ICMS incidente sobre esta operação, antes desta mercadoria entrar no estado da Bahia vindo de outra unidade da Federação e também não tendo regime especial na SEFAZ/BA para o posterior pagamento deste imposto.*”

Anexado ao processo os seguintes documentos: DAMDFE nº 184288; DACTE nº 1142506; DANFE nº 81361; Documentos do veículo e CNH do motorista e Planilha de Memória de Cálculo.

A Notificada ingressa através de advogados, com anexos fls. 16 a 54, falando inicialmente da tempestividade da defesa, e em seguida fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal onde d. Fiscalização entendeu que houve falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, que, conforme será oportunamente demonstrado a Acusação Fiscal é insubstancial e deverá ser cancelada, pois é nulo o Auto de Infração por estar fundamentado em dispositivo que não está mais vigente, uma vez

que houve alteração do art. 289 do RICMS/BA dada pelo Decreto nº 19.274/2019.

No tópico “DO MÉRITO”, registra que a Impugnante se dedica a atividade de comércio atacadista de carnes, assim, para execução da sua atividade econômica adquire produtos comestíveis resultantes do abate de aves para revende-lo no mercado interno e interestadual. Nesse contexto, no caso em tela, a Impugnante recebeu da filial de Garibaldi em 17/08/2020, a título de transferência, mercadorias resultantes do abate bovino.

Diz que, para sua surpresa, foi lavrado o presente Auto de Infração por suposta falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária por Antecipação na aquisição interestadual que não deve prosperar uma vez que foi revogada a legislação que previa o recolhimento para produtos como no caso em tela, tendo o efeito a partir de 01/11/2019, no caso o art. 289, inciso III do § 2º do RICMS/BA. Inclusive tendo sido feito uma consulta perante a Secretaria da Fazenda para confirmar o entendimento a respeito de não ser mais devido o ICMS Substituição Tributária por Antecipação, quando recebesse produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado de natura, refrigerado, congelados, defumados, seco, salgados ou temperados em transferência interestadual, o que foi devidamente confirmado pela SEFAZ.

No tópico “DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA” – diz que subsidiariamente na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos supramencionados, a multa imposta no presente Auto de Infração, equivalente a 60% do valor do imposto, deverá, no mínimo, ser reduzida, pois não pode assumir caráter confiscatório, sendo imperiosa a sua redução, em respeito ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

Afirma que, não se pretende, nessa defesa administrativa, a análise da constitucionalidade da penalidade aplicada, tampouco uma discussão teórica quanto aos limites da discussão administrativa em torno da constitucionalidade da lei, busca-se apenas e tão somente a obediência aos parâmetros fixados em nosso ordenamento jurídico e também considerados, em diversas oportunidades, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em situações análogas.

Reforça que o E. STF assim como o E. STJ, possuem entendimentos no sentido de que as multas excessivas aplicadas pelo Fisco, ainda que estabelecidas pela legislação, devem ser excluídas ou reduzidas nos casos em que assumem caráter confiscatório. Admitir-se, no caso, a prevalência de entendimento conflitante com aquele emanado do E. STF representa, isto sim, uma grave violação ao princípio do pacto federativo brasileiro.

Informa que, caso remanesçam dúvidas por parte desta douta autoridade julgadora, requer-se a baixa dos autos em diligência, nos termos da legislação de regência, a fim de que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

Ante todo o acima exposto, a requerente requer que seja conhecido e provido a presente impugnação para que seja anulado e cancelado o Auto de Infração, tendo em vista que está fundamentado em dispositivos revogado, de tal modo que não o que se falar em ICMS Antecipado.

Subsidiariamente, requer o cancelamento da multa, ou, no mínimo, a sua minoração, tendo em vista o caráter confiscatório. Ainda, caso remanesçam dúvidas por parte desta douta autoridade julgadora, requer-se a baixa dos autos em diligência a fim de que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

Requer-se, ainda, que todas as intimações e notificações sejam direcionadas ao advogado da Notificada, Dr. Fábio Augusto Chilo, inscrito na OAB/SP 221.616, com endereço na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo - SP, CEP 05.118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

Não consta informação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total das mercadorias constante no DANFE 81361 da Notificada, ICMS no valor histórico de R\$ 22.544,52, e é composta de uma infração detalhadamente exposta no relatório acima, o qual faz parte integrante e inseparável deste acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

A Notificada pede a anulação ou cancelamento do Auto de Infração por estar fundamentado em dispositivo que não está mais vigente, uma vez que houve alteração do art. 289 do RICMS/BA dada pelo Decreto nº 19.274/2019, quando recebesse produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado de natura, refrigerado, congelados, defumados, seco, salgados ou temperados em transferência interestadual.

Apesar de a Notificada pedir a anulação ou cancelamento do Auto de Infração sob a alegação de não caber a cobrança do ICMS da Substituição Tributária nas transferências interestaduais de produtos comestíveis derivados de aves, a análise dos documentos anexados ao processo, em especial o DANFE 81361, não sustenta sua argumentação.

A Nota Fiscal referida foi emitida pela empresa JBS AVES LTDA de Garibaldi/RS CNPJ 02.914.460/0220-49 com a natureza da Operação– VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO- e não transferência entre filiais como alega a Notificada, e sendo a mercadoria produtos comestíveis resultante do abate de aves (FGO PASSARINHO) com NCM 02071400, está sujeita ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total pois consta no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

Dando continuidade a análise dos documentos anexos ao processo, constato que a planilha de Memória de Cálculo que serviu de base para calcular o ICMS deve ser refeita, em razão do Notificante ter incluído na base de cálculo indevidamente, o valor do frete, pois, conforme consta no DANFE e confirmado também no DACTE nº 1142506, o tomador de serviço do frete é a empresa destinatária e não a remetente da mercadoria, não devendo ser incluída no cálculo do ICMS a ser cobrado.

DANFE 81361

VL DANFE	MVA 41,77%	B. C.	ICMS (18%)	Crédito 10%	Saldo a pagar
107.653,97	44.967,03	152.621,00	27.471,78	7.535,78	19.936,00

Por considerar suficiente para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos e conforme o art.147 do RPAF/BA, rejeito a solicitação de diligência.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232356.0156/20-0**, lavrada contra **SEARA ALIMENTOS LTDA.** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.936,00**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA